



Projeto de Lei n.º 749/XV/1.^a

Alarga os beneficiários dos benefícios adicionais de saúde e garante a comparticipação da aquisição de aparelhos auditivos e de material ortopédico, alterando o Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de julho

Exposição de motivos

A guerra da Ucrânia gerou um aumento dos custos de produção dos medicamentos e a falta de amido, que faz parte da composição de grande parte dos comprimidos no mercado e que teve um aumento de preços a rondar os 300%, o que, no início deste ano, já gerou um aumento de 2 a 5% dos preços dos medicamentos, em particular dos medicamentos mais baratos.

Esta situação é, particularmente, preocupante quando sabemos que, de acordo com os dados mais recentes do Infarmed (referente ao ano de 2021), em média cada utente gastou 70,67 euros em medicamentos, num total de 692,7 milhões de euros (um aumento de 24,8 % face a 2020), e que há estimativas que nos dizem que cerca de 10% das pessoas no nosso país não compram medicamentos por falta de recursos. Os riscos no âmbito da população idosa são mais preocupantes, atendendo às elevadas taxas de pobreza que existem nesta faixa etária.

Face a esta situação preocupante, são necessárias medidas que garantam que a população idosa não seja privada do acesso aos medicamentos e outros meios de terapêutica de que necessitam. Por isso mesmo, com a presente iniciativa, o PAN pretende, por um lado, assegurar a alteração dos apoios no âmbito dos Benefícios Adicionais de Saúde, criados pelo Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de julho, de forma a permitir que lhe acedam as pessoas idosas que, não preenchendo a condição de rendimentos para aceder ao Complemento Solidário para Idosos, tenham um encargo

anual comprovado com medicamentos ou despesas médicas e terapêuticas que coloca os seus rendimentos anuais em valor igual ou abaixo do valor referência do complemento solidário para idosos (5858,63€).

Por outro lado, a presente iniciativa pretende alargar as participações financeiras consagradas no Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de julho, em termos que passem a assegurar a comparticipação de despesas com reparação de óculos e lentes, com a aquisição e reparação de aparelhos auditivos e com a aquisição de material ortopédico (nomeadamente palmilhas ortopédicas que exijam trabalho de adaptação ou correção, meias elásticas ortopédicas e cintas ortopédicas).

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, a abaixo assinada Deputada Única do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 94/2020 de 3 de novembro, que cria um regime de benefícios adicionais de saúde para os beneficiários do complemento solidário instituído pelo Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de julho

São alterados os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 252/2007, de 5 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 - [...];

a) [...];

- b) Participação financeira em 75% da despesa na aquisição e reparação de óculos e lentes até ao limite de (euro) 100, por cada período de dois anos;
- c) [...];
- d) Participação financeira em 75% da despesa na aquisição e reparação de próteses auditivas ou aparelhos auditivos até ao limite de (euro) 300, por cada período de quatro anos;
- e) Participação financeira em 50% da despesa na aquisição de material ortopédico, nomeadamente palmilhas ortopédicas que exijam trabalho de adaptação ou correção, meias elásticas ortopédicas e cintas ortopédicas, por prescrição de médico da especialidade, até ao limite de duas unidades por ano civil.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 3.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Podem ainda beneficiar da atribuição das participações financeiras previstas no artigo anterior, os cidadãos que cumprindo as condições de atribuição fixadas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de dezembro, salvo a referido na alínea d), do n.º 1, comprovadamente e nos termos a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da solidariedade e segurança social, tenham uma despesa anual comprovada com a aquisição de medicamentos e com despesas médicas que coloque os respectivos rendimentos anuais em valor igual ou inferior ao valor referência do complemento solidário para idosos. »

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2024.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 28 de abril de 2023

A Deputada,

Inês de Sousa Real